



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 014/2025

A Câmara Municipal de Nova Andradina-MS, no uso de suas atribuições, apresenta o seguinte substitutivo ao Projeto de Lei nº 014/2025, de autoria do vereador Fábio Zanata, e demais vereadores(as) abaixo subscritos(as) que “Institui O Código Municipal Dos Direitos e do bem-estar dos Animais no Município de Nova Andradina, e dá outras providências”.

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 14/2025 pelo seguinte:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.14, de 15 de setembro de 2025.

“Estabelece normas de proteção e bem-estar animal no âmbito do Município de Nova Andradina-MS e dá outras providências”.

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de proteção e bem-estar animal no Município de Nova Andradina-MS, fixando princípios, diretrizes e obrigações destinadas a tutores, criadores, comerciantes e à coletividade em geral.

Art. 2º O Município observará, na aplicação desta Lei, a legislação federal e estadual vigente em matéria ambiental, sanitária e de proteção aos animais.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I – garantir o respeito à vida e à integridade dos animais;
- II – promover a posse responsável e combater o abandono;
- III – incentivar a adoção de animais em situação de rua ou resgatados;
- IV – prevenir e punir maus-tratos e crueldade;
- V – fomentar a educação ambiental e a conscientização da população sobre o bem-estar animal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para viabilizar sua plena aplicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 5º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo ser celebradas parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 6º A criação de fundos, conselhos, órgãos ou programas específicos para execução desta Lei dependerá de iniciativa do Poder Executivo, não constituindo obrigação imposta por este diploma legal.

TÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES, DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I – animal doméstico: aquele pertencente a espécies que, por processo de domesticação, vivem em companhia do ser humano, como cães e gatos;
- II – animal domesticado: aquele pertencente a espécies originalmente silvestres, mas que podem ser mantidos sob cuidados humanos, em conformidade com a legislação ambiental;
- III – animal silvestre: todo aquele pertencente às espécies nativas, migratórias ou quaisquer outras que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro do território nacional;
- IV – posse responsável: conjunto de deveres do tutor que assegura a saúde, segurança e bem-estar do animal e a proteção da coletividade;
- V – maus-tratos: toda ação ou omissão que cause sofrimento físico ou psicológico desnecessário ao animal;
- VI – abandono: ato de se desfazer de animal sob sua guarda, deixando-o sem os cuidados necessários à sua sobrevivência e bem-estar.

Art. 8º Os animais no Município de Nova Andradina-MS têm direito:

- I – à proteção contra maus-tratos, crueldade e abandono;
- II – a viver livres de fome, sede e desnutrição;
- III – a ambientes adequados que permitam seu bem-estar;
- IV – a receber cuidados médico-veterinários sempre que necessário;
- V – a serem respeitados como seres sencientes, dotados de sensibilidade.

Art. 9º São princípios desta Lei:

- I – respeito à vida e à integridade dos animais;
- II – promoção da posse responsável;
- III – incentivo à adoção de animais abandonados;
- IV – prevenção de maus-tratos e crueldade;
- V – estímulo à educação ambiental e à conscientização da sociedade.

Art. 10º São diretrizes da política municipal de proteção e bem-estar animal:

- I – a integração de ações governamentais e da sociedade civil;
- II – a promoção de políticas que estimulem a adoção e combatam o abandono;
- III – a realização de campanhas educativas sobre guarda responsável e prevenção de maus-tratos;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
 “Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

- IV – o incentivo à participação de organizações não governamentais e entidades de proteção animal;
- V – o estímulo a programas de castração e controle populacional ético de animais;
- VI – a cooperação com órgãos estaduais e federais na execução de políticas conjuntas de defesa animal.

Art. 11. O Município poderá instituir cadastros, bancos de dados e sistemas de monitoramento destinados ao acompanhamento da população animal, da situação de abandono e das ocorrências de maus-tratos, desde que regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Público incentivará parcerias com universidades, entidades de classe e instituições de pesquisa para promover estudos e programas de proteção e bem-estar animal.

Art. 13. As ações decorrentes desta Lei deverão respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da preservação ambiental, em consonância com a Constituição Federal e a legislação estadual pertinente.

Art. 14. Fica vedada, no território do Município, a utilização de animais em práticas que impliquem maus-tratos, dor, sofrimento ou crueldade, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica de saúde pública e controle sanitário.

TÍTULO III
DA TUTELA RESPONSÁVEL

Art. 15. A tutela responsável de animais consiste no cumprimento, pelo tutor, de deveres voltados à saúde, segurança e bem-estar do animal, bem como à proteção da coletividade.

Art. 16. Constituem deveres do tutor de animais:

- I – prover alimentação adequada e em quantidade suficiente;
- II – fornecer água potável em abundância;
- III – garantir abrigo apropriado, que assegure conforto térmico e proteção contra intempéries;
- IV – assegurar cuidados de saúde, incluindo vacinação, vermifugação e assistência médico-veterinária sempre que necessário;
- V – adotar medidas de controle reprodutivo, de forma ética, para evitar a superpopulação e o abandono;
- VI – não permitir que o animal circule livremente em vias públicas sem supervisão adequada;
- VII – recolher os dejetos produzidos pelo animal em logradouros públicos;
- VIII – assegurar condições de bem-estar em todas as etapas da vida do animal, desde o nascimento até a morte digna.

Art. 17. É vedado ao tutor:

- I – abandonar animais sob sua guarda;
- II – manter animais em locais inadequados, insalubres ou sem espaço suficiente;
- III – praticar atos de maus-tratos ou crueldade;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

- IV – utilizar animais em atividades que coloquem em risco sua integridade física ou psíquica, salvo nos casos previstos em lei específica;
- V – criar ou manter animais em desacordo com normas sanitárias, ambientais e urbanísticas.

Art. 18. Consideram-se maus-tratos, dentre outros:

- I – manter o animal preso por correntes ou cordas curtas que restrinjam seus movimentos;
- II – não garantir abrigo adequado contra sol, chuva ou frio;
- III – privar de alimento ou água potável em quantidade suficiente;
- IV – submeter a trabalhos excessivos ou superiores à sua capacidade;
- V – abandonar em vias públicas, terrenos baldios ou qualquer local desprovido de cuidados;
- VI – praticar mutilações com fins estéticos, salvo quando necessárias por indicação veterinária;
- VII – promover rinhas, brigas ou competições que envolvam violência ou crueldade;
- VIII – empregar instrumentos que causem dor, ferimentos ou sofrimento desnecessário.

Art. 19. Os tutores são responsáveis civil, administrativa e penalmente pelos danos causados pelos animais que estejam sob sua guarda.

Art. 20. Os tutores de cães de grande porte ou de raças reconhecidas como de guarda, ataque ou de comportamento agressivo deverão conduzi-los em vias e locais públicos utilizando coleira, guia curta e focinheira, sob pena de responsabilização nas formas previstas nesta Lei.

Art. 21. São consideradas raças potencialmente perigosas, para os fins desta Lei:

- I – American Pit Bull Terrier;
- II – Rottweiler;
- III – Fila Brasileiro;
- IV – Dobermann;
- V – Bull Terrier;
- VI – Mastim Napolitano;
- VII – American Staffordshire Terrier;
- VIII – Pastor Alemão e Pastor-belga-malinois, quando treinados para guarda ou ataque;
- IX – Chow Chow;
- X – outras raças ou indivíduos com histórico de agressividade, conforme avaliação técnica da autoridade sanitária competente.

Art. 22. A obrigatoriedade prevista nos arts. 20 e 21 aplica-se também a cães de qualquer raça que apresentem comportamento agressivo ou tenham histórico de ataques a pessoas ou outros animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 23. Os condutores dos animais de que tratam os arts. 20 e 21 deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos e fisicamente capazes de conter o animal com segurança, sendo vedado o uso de guias longas, extensíveis ou retráteis.

Art. 24. O uso da focinheira deverá respeitar o bem-estar do animal, sendo proibido o uso de dispositivos que provoquem dor, lesões ou sofrimento.

Art. 25. Os cães de grande porte, de raças reconhecidas como de guarda ou de comportamento agressivo deverão ser conduzidos em locais públicos:

I – com coleira, guia curta de no máximo 1,0 m (um metro) de comprimento e focinheira adequada;

II – apenas por condutores maiores de 18 anos e com capacidade física para contê-los;

III – sendo obrigatória a fixação de placas de advertência em imóveis onde haja cães de guarda.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará multa na forma prevista no Anexo I.

Art. 26. O Poder Público poderá promover campanhas de orientação à população sobre os deveres relacionados à tutela responsável, incentivando a posse consciente e o respeito aos animais.

Art. 27. As adoções de animais resgatados ou abandonados deverão observar critérios mínimos estabelecidos em regulamento, de modo a assegurar que o adotante reúna condições adequadas para a guarda e manutenção do animal.

Art. 28. O tutor que descumprir os deveres previstos neste Título ficará sujeito às penalidades administrativas e às sanções civis e penais previstas nesta Lei e na legislação correlata.

TÍTULO IV
DO REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ANIMAIS E TUTORES

Art. 29. O Município poderá instituir sistema de registro e cadastramento de animais domésticos e de seus respectivos tutores, com a finalidade de:

I – facilitar a identificação e devolução de animais perdidos;

II – auxiliar no controle populacional e sanitário;

III – permitir o monitoramento de casos de maus-tratos e abandono;

IV – subsidiar a formulação de políticas públicas de bem-estar animal.

Art. 30. O registro de animais compreenderá, no mínimo:

I – identificação do tutor, com dados pessoais e endereço;

II – características do animal, como espécie, raça, sexo, idade, cor e sinais particulares;

III – informações sobre vacinação, vermifugação e esterilização.

Art. 31. O registro dos animais poderá ser realizado por meio de:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

- I – microchipagem;
- II – tatuagem;
- III – plaquetas de identificação;
- IV – outros métodos reconhecidos pela autoridade sanitária competente.

Art. 32. O tutor deverá manter atualizado o cadastro do animal sempre que ocorrer mudança de endereço, transferência de guarda, perda ou falecimento do animal.

Art. 33 Poderão ser celebrados convênios e parcerias com clínicas veterinárias, entidades de proteção animal, universidades e demais instituições para auxiliar no registro, cadastramento e identificação dos animais.

Art. 34. A adoção de animais resgatados ou abrigados ficará condicionada ao registro prévio do adotante e do animal no sistema municipal de cadastramento, quando existente.

Art. 35. O Poder Executivo poderá instituir campanhas periódicas de identificação e registro de animais, sem ônus para a população de baixa renda, conforme regulamentação.

Art. 36. O descumprimento das obrigações previstas neste Título sujeitará o tutor às sanções previstas nesta Lei e em demais normas aplicáveis.

TÍTULO V
DA CRIAÇÃO, CONDUÇÃO E ESPETÁCULOS COM ANIMAIS

Art. 37. A criação, utilização e condução de animais no território do Município deverão observar os princípios de bem-estar, saúde, segurança pública e respeito à legislação ambiental e sanitária vigente.

Art. 38. É vedado utilizar animais em práticas de entretenimento, competições ou espetáculos que lhes causem dor, sofrimento, maus-tratos ou crueldade.

Art. 39. Não será permitida a realização de eventos que envolvam rinhas de galo, brigas de cães ou quaisquer outras práticas que submetam animais a agressões ou exploração violenta.

Art. 40. As atividades de caráter cultural ou esportivo que envolvam a presença de animais deverão ser previamente autorizadas pela autoridade competente e garantir:

- I – acompanhamento por médico-veterinário habilitado;
- II – condições adequadas de transporte, repouso, alimentação e hidratação;
- III – proibição de uso de instrumentos que possam causar sofrimento, dor ou lesão;
- IV – cumprimento das normas de segurança para a população e para os próprios animais.

Art. 41. É vedada a utilização de animais em circos, espetáculos itinerantes e outras atividades artísticas que envolvam exploração e exposição de animais em condições inadequadas, conforme regulamentação do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 42. Exposições, feiras e eventos de adoção de animais deverão atender a critérios de saúde, higiene e segurança, com fornecimento de água, alimentação e ambiente apropriado.

Art. 43. Fica proibida a comercialização de animais em vias e logradouros públicos, salvo em eventos autorizados e previamente regulamentados.

Art. 44. O Município poderá estabelecer normas específicas para a criação de animais destinados à companhia, trabalho ou subsistência, observando-se sempre o bem-estar animal e a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 45. Os estabelecimentos comerciais, criadouros e canis deverão estar devidamente licenciados, obedecendo às normas sanitárias e ambientais, e sujeitos à fiscalização do órgão competente.

Art. 46. O descumprimento das disposições deste Título sujeitará os responsáveis às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

TÍTULO VI
DO TRANSPORTE, MONTARIA E UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 47. O transporte de animais no território do Município deverá ser realizado em condições que garantam segurança, bem-estar e integridade física, respeitando-se a legislação de trânsito, sanitária e ambiental.

Art. 48. É vedado transportar animais:

- I – em veículos fechados, sem ventilação adequada;
- II – em compartimentos que possam causar ferimentos ou sofrimento;
- III – em número superior à capacidade do espaço destinado;
- IV – em motocicletas, bicicletas ou veículos similares, quando houver risco à segurança do animal ou de terceiros.

Art. 49. O transporte de animais de grande porte deverá observar:

- I – utilização de veículos apropriados, com divisórias e piso antiderrapante;
- II – fornecimento de espaço mínimo suficiente para movimentação;
- III – períodos de descanso e alimentação em viagens longas;
- IV – acompanhamento de responsável habilitado.

Art. 50. A utilização de animais para montaria, tração ou carga somente será permitida quando:

- I – o animal estiver em boas condições de saúde e nutrição;
- II – a carga transportada não exceder a capacidade de esforço compatível com a espécie, idade e porte do animal;
- III – forem garantidas pausas regulares para descanso, hidratação e alimentação;
- IV – não houver utilização de instrumentos que causem ferimentos, dor ou sofrimento.

Art. 51. É proibida a utilização de animais para tração ou carga quando:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
 “Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

- I – estiverem doentes, feridos, desnutridos ou em idade avançada;
- II – a carga exceder sua capacidade de esforço compatível com a espécie e porte;
- III – houver emprego de instrumentos que causem dor, ferimentos ou sofrimento;
- IV – não forem respeitados períodos regulares de descanso, alimentação e hidratação.

Art. 52. O transporte de animais em veículos deverá assegurar espaço adequado, ventilação, proteção contra intempéries, alimentação e água em viagens longas, sendo vedada a superlotação e o confinamento em compartimentos insalubres.

Art. 53. É proibida a utilização de animais para tração ou montaria em condições que lhes causem exaustão, ferimentos ou sofrimento desnecessário.

Art. 54. Compete ao Poder Executivo regulamentar as condições específicas para transporte, montaria e utilização de animais, observadas as normas de bem-estar animal e de segurança pública.

Art. 55. O descumprimento do disposto neste Título sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável.

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 56. Constituem infrações administrativas, sujeitas às penalidades previstas nesta Lei, as ações ou omissões que violem as normas de proteção e bem-estar animal.

Art. 57. As infrações classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 58. As penalidades aplicáveis são:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – multa diária, enquanto perdurar a infração;
- IV – apreensão do animal;
- V – suspensão ou cassação de alvará de funcionamento;
- VI – interdição de estabelecimento ou atividade;
- VII – proibição temporária de manter animais sob sua guarda.

Art. 59. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações classificadas nesta Lei, nos seguintes valores equivalentes:

- I – infrações leves: 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal Municipal;
- II – infrações médias: 05 (cinco) UFM’s – Unidades Fiscais Municipais;
- III – infrações graves: 15 (quinze) UFM’s – Unidades Fiscais Municipais;
- IV – infrações gravíssimas: 45 (quarenta e cinco) UFM’s – Unidades Fiscais Municipais;

Parágrafo único. O valor da UFM corresponderá ao vigente no Município à época da infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
 “Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 60. As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades previstas nesta Lei, quando a gravidade da infração assim o justificar.

Art. 61. Os valores arrecadados com multas aplicadas em razão desta Lei poderão ser destinados a programas e ações de proteção, defesa e bem-estar animal, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 62 A reincidência em infração gravíssima implicará, além da multa em dobro, a proibição de exercer atividades que envolvam guarda, comércio, criação ou utilização de animais pelo prazo de até cinco anos.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. O processo administrativo para apuração das infrações observará o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação municipal.

Art. 64. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não afasta a responsabilidade civil e penal do infrator.

Art. 65. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 66. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina, 15 de setembro de 2025.

ANEXO I
QUADRO DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

Para fins de aplicação do disposto nos arts. 56 a 62 desta Lei, as obrigações e proibições nela previstas são classificadas conforme a tabela abaixo:

Artigo	Obrigação/Proibição	Classificação	Multa (UFM)
Art. 16.I	Prover alimentação adequada e suficiente	Leve	1 UFM
Art. 16.II	Fornecer água potável em abundância	Leve	1 UFM



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
 “Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 16.III	Garantir abrigo apropriado	Média	5 UFM
Art. 16.IV	Assegurar cuidados de saúde (vacinação, vermifugação, assistência)	Grave	15 UFM
Art. 16.V	Controle reprodutivo ético	Média	5 UFM
Art. 16.VI	Não permitir circulação livre em via pública	Média	5 UFM
Art. 16.VII	Recolher dejetos em logradouros	Leve	1 UFM
Art. 16.VIII	Garantir bem-estar em todas as etapas de vida	Grave	15 UFM
Art. 17.I	Proibição de abandono	Grave	15 UFM
Art. 17.II	Proibição de manter em locais inadequados/insalubres	Grave	15 UFM
Art. 17.III	Proibição de maus-tratos/crueldade	Gravíssima	45 UFM
Art. 17.IV	Proibição de atividades que ponham em risco integridade	Gravíssima	45 UFM
Art. 17.V	Proibição de criação/manutenção em desacordo com normas	Grave	15 UFM
Art. 18	Práticas específicas de maus-tratos	Grave/Gravíssima	15 a 45 UFM
Art. 20	Condução de cães perigosos sem coleira, guia curta e focinheira	Média	5 UFM
Art. 22	Aplicável a cães agressivos ou com histórico de ataques	Média/Grave	5 a 15 UFM
Art. 23	Condutor deve ser maior de 18 anos e capaz; vedadas guias longas	Média	5 UFM
Art. 24	Proibição de focinheira que cause dor ou lesões	Grave/Gravíssima	15 a 45 UFM
Art. 25	Condução irregular de cães de grande porte/agressivos	Média/Grave	5 a 15 UFM
Art. 27	Adoção deve observar critérios mínimos	Média	5 UFM
Art. 28,29 a 36	Registro e cadastro de animais e tutores (quando instituído)	Média	5 UFM



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 27	Adoção condicionada ao registro prévio	Média	5 UFM
Art. 37	Criação/condução em desacordo com princípios de bem-estar	Grave	15 UFM
Art. 38	Uso de animais em espetáculos cruéis	Gravíssima	45 UFM
Art. 39	Rinhas, brigas de cães ou práticas violentas	Gravíssima	45 UFM
Art. 40.I	Eventos culturais sem veterinário habilitado	Média	5 UFM
Art. 40.II–III	Eventos sem transporte, repouso, alimentação adequados	Grave	15 UFM
Art. 40.IV	Descumprimento de normas de segurança em eventos	Grave	15 UFM
Art. 41	Uso em circos ou espetáculos itinerantes	Gravíssima	45 UFM
Art. 42	Exposições/feiras sem condições adequadas	Média/Grave	5–15 UFM
Art. 43	Comércio em vias/logradouros públicos (salvo autorização)	Média	5 UFM
Art. 44	Criação de animais sem observar bem-estar e normas	Grave	15 UFM
Art. 45	Comércio/criadouros/canis sem licença/normas	Grave	15 UFM
Art. 47 e 48	Transporte inadequado de animais	Grave	15 UFM
Art. 49	Transporte de grande porte sem condições mínimas	Grave	15 UFM
Art. 50	Montaria/tração sem condições adequadas	Grave/Gravíssima	15 a 45 UFM
Art. 51	Tração com animal doente, sobrecarregado ou maltratado	Grave	15 UFM
Art. 52	Transporte em veículos sem condições adequadas	Grave	15 UFM

Nova Andradina-MS, 15 de setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

GABRIELA CARNEIRO DELGADO-MDB

LUCIANO LEAL DE SOUSA – PODEMOS QUEMUEL DE ALENCAR FLORENTINO - UNIÃO BRASIL

NALEU CAVALCANTE – PSDB

ADELAR BELO – PT

EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS – PSDB

WILSON ALMEIDA DA SILVA – UNIÃO BRASIL

JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA MACHADO – UNIÃO WILLIAN DA SILVA MORAES - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo, conforme anexo I, é apresentado em relação ao projeto de lei ordinária nº 14, de 23 de maio de 2025, que "Institui o Código Municipal dos Direitos e do Bem-Estar dos Animais no Município de Nova Andradina", para adequá-la às normas constitucionais e regimentais, sanando vícios de iniciativa e assegurando a eficácia legislativa.

O texto original incluiu matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, como a criação do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal e do Fundo Municipal, o que afronta a competência dos poderes, violando a autonomia e a harmonia estabelecidas pela Constituição Federal.

Apresento este projeto substitutivo para sanar as irregularidades.

Nova Andradina – MS, 15/09/2025.